

**CATARINA ALBUQUERQUE**

**Audição Parlamentar sobre Violência Doméstica**  
**Assembleia da República, 24 de Abril de 2007**

**Violência Doméstica contra crianças**

Catarina de Albuquerque

**I. Introdução**

Vou focar a minha intervenção na violência doméstica contra crianças. As razões que me levam a fazê-lo são três, uma genérica e duas mais específicas:

Em **primeiro lugar**, a genérica prende-se com o facto de as crianças serem frequentemente esquecidas nas campanhas e discursos sobre “violência doméstica”. Este conceito leva-nos muitas vezes a pensar instintivamente na mulher, esquecendo outro elo ainda mais fraco: a criança. Por outro lado a defesa dos direitos das crianças e das mulheres está intimamente ligado.

Em **segundo lugar** por as raparigas caberem no conceito de violência doméstica contra mulheres e serem vítimas directas da mesma.

Em **terceiro lugar**, e finalmente, porque todas as crianças que assistam ou presenciem (directa ou indirectamente) cenas de violência doméstica – normalmente praticadas contra a mãe – são vítimas de violência doméstica

Nesta minha (curta) intervenção vou referir brevemente os problemas acima mencionados, vou dar o enquadramento jurídico internacional que regula esta matéria e, finalmente, vou explicar porque me parece que a proposta de revisão do Código Penal ainda necessita de alguma revisão por forma a estar plenamente em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado português em matéria de protecção dos direitos da criança.

Finalmente, vou tentar demonstrar que o actual projecto de revisão do Código Penal não protege adequadamente contra a violência doméstica, nomeadamente contra crianças e que não cumpre as exigências impostas ao Estado Português pelo Direito Internacional, nomeadamente pelas normas internacionais em matéria de direitos humanos.

## **2. As crianças vítimas de violência doméstica**

### **2.1. As crianças como vítimas directas de violência doméstica**

De acordo com a organização não-governamental norte-americana Human Rights Watch, o

«escândalo global que representa a violência praticada contra crianças é uma história de horror que muitas vezes tem ficado por contar, sendo a violência utilizada maliciosa e deliberadamente contra os membros da sociedade que menos se podem proteger, ou seja as crianças nas escolas, na rua, em campos de refugiados e em zonas de guerra, as crianças detidas e ainda as crianças que trabalham nos campos agrícolas e em fábricas».<sup>1</sup>

A violência pode ter implicações sérias no desenvolvimento da criança e poderá levar à morte ou a ferimentos graves. Contudo, na maior parte dos casos os efeitos são mais imperceptíveis, «limitando-se» a violência a afectar a saúde da criança, a sua capacidade de aprendizagem ou mesmo a vontade de frequentar a escola. A violência doméstica pode ainda fazer com que as crianças fujam de casa – o que as expõe a riscos acrescidos. A violência destrói a confiança e auto estima da criança, podendo colocar em perigo as suas capacidades de serem bons pais no futuro. As crianças vítimas de violência têm um maior risco de depressão ou de cometerem suicídio na vida adulta.

---

<sup>1</sup> Human Rights Watch, «Easy Targets: Violence Against Children Worldwide».

Existem estudos realizados em vários países que chegam a resultados alarmantes. Por exemplo o Estudo “Young Voices” que constitui uma sondagem de opinião a crianças e jovens na Europa e Ásia Central realizada pela UNICEF em 2001 no contexto da Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU sobre Crianças chega às seguintes conclusões:

- 15% das crianças entrevistadas já foram vítimas de violência doméstica sob a forma de gritos ou de agressões físicas;
- só 41% das crianças entrevistadas afirmaram não haver violência em sua casa;
- as maiores vítimas de violência doméstica são as raparigas;
- os casos de violência verificam-se tanto nas zonas urbanas como rurais e em todas as classes sociais;
- 47% das crianças entrevistadas afirmaram que falar sobre um problema é sempre a melhor forma de o resolver, sendo que só 1% das mesmas crianças afirmou que gritar ou bater é uma boa forma de resolver um problema.

Por seu lado, o Comité Português para a UNICEF efectuou em 2002 igualmente uma sondagem intitulada «A Voz das Crianças. Inquérito realizado a crianças e jovens portugueses» o qual fez depois parte de um inquérito realizado sobre a matéria aos países ibero-americanos. Neste estudo foram entrevistadas 615 crianças entre os 9 e os 18 anos de idade. Refiro-me a este estudo, uma vez que os dados relativos a Portugal não fazem parte do acima referido Estudo “Young Voices”, mas antes do inquérito relativo à região ibero-americana.

De acordo com o estudo português, mais de 1 em cada 10 crianças afirmam que no seu lar ocorrem cenas agressivas ou violentas e 9% das crianças inquiridas afirmam ser espancadas quando têm uma conduta indevida.

A denúncia destas condutas aparece no interior de todos os segmentos em estudo e em todos os níveis socioeconómicos, destacando-se aquelas crianças que vêem o seu país como um lugar igual/pior para viver (14%).

Em Portugal, 32% das crianças e jovens inquiridos afirmaram que as cenas ou condutas agressivas que se verificam em suas casas ocorrem precisamente quando eles se portam mal ou são repreendidos.

No inquérito de opinião feito na América Latina e Caraíbas 26% das crianças e jovens entrevistados denunciaram a presença de condutas agressivas em casa, o que representa um total de **28 milhões de crianças e jovens daquela região**. Contudo, este número é, como já vimos, muito mais elevado na Europa, região onde 59% das crianças afirmam existirem cenas de violência ou comportamentos agressivos em suas casas.

Quase um quarto das crianças entrevistadas em Portugal (21%), declara experimentar com pouca frequência sentimentos de felicidade, sendo que a causa dos sentimentos de infelicidade é, na maior parte das vezes, imputada à família, nomeadamente nas situações em que se verifica a presença de insultos e castigos.

As Nações Unidas estimam que em Portugal até 168 000 crianças sejam vítimas de violência doméstica.<sup>2</sup>

## **2.2. As crianças como vítimas indirectas da violência doméstica**

“A minha irmã e eu temos medo. Os nossos pais discutem muito e agridem-se. Temos medo que se separem. Eles discutem quando nós estamos no quarto. Não sabem que nós sabemos o que se passa, mas nós sabemos.”, rapariga inglesa de 9 anos<sup>3</sup>.

Todos os anos cerca de 275 milhões de crianças no mundo inteiro são “apanhadas” no fogo cruzado da violência doméstica e sofrem as consequências de uma vida doméstica turbulenta. O recente Relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre

---

<sup>2</sup> United Nations Secretary-General's Study on Violence against Children (August, 2006).

<sup>3</sup>

Violência contra Crianças<sup>4</sup> (da autoria do brasileiro Paulo Sérgio Pinheiro) confirma estes dados, bem como as consequências negativas – psíquicas e físicas – que a violência doméstica contra adultos pode ter sobre as crianças.

As ameaças para o bem-estar das crianças são de três tipos distintos:

**I. Riscos crescentes de as crianças se tornarem vítimas:** Nos casos em que há violência contra a mulher, as crianças têm maiores probabilidades de serem vítimas directas de violência e as mães que têm de lidar com os abusos e violência praticados contra elas têm menor capacidade de protegerem as suas crianças. Foi confirmada a correlação entre os abusos praticados contra mulheres e todas as formas de maus-tratos infantis (físicos, emocionais, sexuais e negligência).

Com efeito, e de acordo com dados da OMS<sup>5</sup>, 40% das crianças vítimas de abusos denunciam a existência de violência nas suas casas. Um estudo realizado na América do Norte<sup>6</sup> revelou que as crianças expostas a violência em casa têm 15 vezes mais probabilidades de serem vítimas de violência física ou sexual que a média nacional. Esta ligação foi confirmado em todo o mundo, através de estudos realizados em vários países, tais como na África do Sul, China, Colômbia, Egipto, Filipinas, Índia e México.

Estudos levados a cabo pela Universidade de John Hopkins (EUA) na Nicarágua concluíram que os filhos de mulheres abusadas física e sexualmente pelos seus parceiros, tinham uma probabilidade 6 vezes maior do que outras crianças de morrerem antes dos 5 anos de idade. As crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica, tinham também maiores probabilidades de serem sub-nutridos e de não estarem vacinados. Um estudo da OMS realizado na Índia chegou à conclusão de que os filhos de mães vítimas de violência doméstica recebiam menos comida que outras crianças, sugerindo que as mães tinham menos poder negocial a favor dos seus filhos junto dos maridos. Finalmente, e de acordo com outro estudo da Universidade

---

<sup>4</sup> Vide A/61/2006, de 25 de Agosto de 2006.

<sup>5</sup> World Health Organization, 'World Report on Violence and Health', ed. By Krug, Etienne G., et al., Geneva, 2002.

<sup>6</sup> Volpe, J.S., 'Effects of Domestic Violence on Children and Adolescents: An Overview', The American Academy of Experts in Traumatic Stress, 1996.

de John Hopkins, os filhos de mulheres vítimas de violência têm maiores possibilidades de nascerem com baixo peso, o que faz com que tenham maiores possibilidades de morrerem durante a primeira infância.

## **2. Riscos de danos ao desenvolvimento físico, emocional e social da criança:**

Uma criança que assista a cenas de violência contra a mãe – quer directa quer indirectamente – pode ficar traumatizado. As crianças que assistiram a situações de violência doméstica ou que foram alvo da mesma, exibem problemas de saúde e de comportamento, incluindo problemas de peso, de alimentação e sono. Podem ter dificuldades na escola e problemas em desenvolver amizades próximas e positivas. Podem tentar fugir ou mesmo evidenciar tendências suicidas.

De acordo com o já citado relatório de 2007 da UNICEF, as consequências comportamentais e psicológicas de crescer no seio de um lar violento, podem ser igualmente devastadoras mesmo para as crianças que não foram alvos directos de violência. As crianças expostas a violência sofrem frequentemente de sintomas de stress pós traumático, como por exemplo fazerem xixi na cama ou terem pesadelos, e correm maiores riscos de sofrerem alergias, asma, problemas gastrointestinais, depressão e ansiedade. As crianças em idade escolar demonstram maiores dificuldades com os deveres escolares e de concentração. Têm maior tendência para tentarem o suicídio e para abusarem de drogas e de álcool.

De acordo com o relatório *Behind Closed Doors*, as crianças expostas a cenas de violência doméstica podem ter dificuldades de aprendizagem e competências sociais limitadas, podem exhibir comportamentos violentos, de risco ou delinquentes, podem ainda sofrer de depressão ou severa ansiedade. As crianças de mais tenra idade são particularmente vulneráveis. Vários estudos demonstram que a violência doméstica é mais comum em lares com crianças mais pequenas do que em casas com crianças maiores.

## **3. Probabilidade de o ciclo de violência se perpetuar nas gerações seguintes:**

Os rapazes que assistem a cenas de violência contra a sua mãe têm mais probabilidades de virem a praticar violência mais tarde nas duas vidas. As raparigas que testemunhem

cenas de violência doméstica têm maiores probabilidades de se tornarem vítimas. Com efeito, ser testemunha de violência enquanto criança pode fazer também com que a criança interiorize a violência como forma de resolução de conflitos. De acordo com um estudo da UNICEF de 2000, as raparigas que presenciam as suas mães serem abusadas, aceitarão mais provavelmente a violência como a norma no casamento, do que as raparigas oriundas de lares não violentos. Enquanto que muitas crianças oriundas de lares violentos não se tornam violentas, o que é certo é que aquelas que assistiram a episódios de violência têm maiores probabilidades de se tornarem adultos que se envolvem em comportamentos violentos tanto dentro como fora de casa.

A “Situação Mundial da Infância de 2007” da UNICEF é dedicado ao tema “Mulheres e Crianças. O Duplo Dividendo da Igualdade de Género”. Neste estudo a UNICEF demonstra que o investimento na igualdade de género e na promoção dos direitos das mulheres não gera frutos unicamente junto das mulheres, mas também nas gerações vindouras. Diz o estudo que “Mulheres saudáveis, educadas e emancipadas terão filhas e filhos saudáveis, educados e confiantes.” Visto que as mulheres são quem, em primeira linha, cuida das crianças, o bem-estar das mulheres contribui para o bem-estar dos seus filhos. Refere a UNICEF neste seu recente relatório que “As sociedades, ao defenderem os direitos das mulheres, estão igualmente a proteger as raparigas e adolescentes.”. Quando a sociedade não protege adequadamente os direitos das mulheres, tal terá repercussões negativas inevitáveis nos direitos das crianças.

### **3. O enquadramento jurídico-internacional da violência contra crianças**

O direito das crianças serem protegidas e estarem ao abrigo de todas as formas de violência encontra-se consagrado em diferentes tratados internacionais adoptados no âmbito das Nações Unidas, designadamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que, no seu artigo 24.º determina que

«qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem



direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor»

Também a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o PIDCP protegem a criança contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No seu Comentário Geral n.º 17 (adoptado uns meses antes da adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança), o Comité de Direitos Humanos, que é o órgão responsável pela monitorização do cumprimento do PIDCP pelos Estados Partes, afirmou decorrer do artigo 24.º do PIDCP que os Estados Partes

«adoptem todas as medidas económicas e sociais possíveis com vista a reduzir a mortalidade infantil e erradicar a má nutrição junto das crianças e prevenir que as mesmas sejam sujeitas a actos de violência e tratamentos cruéis e desumanos ou que as crianças sejam exploradas através da sujeição a trabalhos forçados ou à prostituição, ou pela sua utilização no tráfico ilícito de estupefacientes ou por outras formas»<sup>7</sup>

Contudo, em qualquer intervenção ou análise em matéria de direitos da criança, o ponto e partida inevitável é a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, que constitui – nem mais nem menos – o instrumento internacional de Direitos Humanos que conta com o maior número de ratificações, sendo 192 os Estados Partes neste tratado. Só existem presentemente dois países que não ratificaram a Convenção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança está assente em quatro princípios fundamentais: o princípio da não discriminação (nos termos do qual os Estados Partes devem assegurar que as crianças sob a sua jurisdição gozam todos os seus direitos, não devendo nenhuma criança ser vítima de discriminação), do interesse superior da criança (deve consistir uma consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afectem a criança), do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e, finalmente, do respeito pelas opiniões da criança (que se prende

---

<sup>7</sup> General Comment N° 17: Rights of the child (Art. 24): 07/04/89. CCPR General Comment N° 17.

com o direito da criança de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade). Além disso, a Convenção inclui inúmeras disposições que garantem os direitos da criança, nomeadamente contra todas as formas de violência.

Os Estados Partes têm ainda a obrigação de apresentar ao Comité dos Direitos da Criança da ONU

«relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos»<sup>8</sup>.

Estes relatórios são apresentados dois anos após a ratificação da Convenção por um determinado Estado Parte e, a partir de então, de cinco em cinco anos. O Comité dos Direitos da Criança, é composto por 18 peritos independentes de

«alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela [...] Convenção»<sup>9</sup> sendo eleitos pela Assembleia-Geral das Nações Unidas.

O artigo 19.º da Convenção aborda directamente a questão da violência contra a criança e determina que os

«Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»

---

<sup>8</sup> Vide artigo 45.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>9</sup> Vide artigo 43.º, n.º I da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Contudo, e visto que a CDC deve ser lida e interpretada como um todo, parece-nos indispensável, antes de examinarmos em maior profundidade o artigo 19.º da Convenção – aquele que acabei de referir – termos em conta algumas outras disposições da Convenção que nos ajudarão a interpretar e a melhor compreender o artigo 19.º.

Em primeiro lugar, o artigo 1.º da Convenção determina que

«criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo»,

querendo isto dizer que todos os artigos da Convenção que não refiram outra idade (o que aliás só acontece em relação ao artigo 38.º sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados) se aplicam a todos os seres humanos até à idade de 18 anos.

Por outro lado, nos termos do artigo 4.º da Convenção,

«os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção»<sup>10</sup>.

Em relação à realização de direitos económicos, sociais e culturais, a Convenção exige que os Estados Partes

«tom[em] essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional»<sup>11</sup>

O artigo 19.º lida com a questão da violência em geral, havendo outras disposições que abordam formas específicas de violência e exploração de crianças e situações especiais. Por exemplo:

---

<sup>10</sup> Vide artigo 4.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 211/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 211/90.

<sup>11</sup> Idem, ibidem.

a) O artigo 28.º, sobre o direito à educação, menciona que a

«disciplina escolar [deve ser] assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção»<sup>12</sup>

b) O artigo 29.º sobre os objectivos da educação refere que a educação deve

«preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena».

c) O artigo 37.º a), que se refere à criança afectada pelo sistema de justiça juvenil, determina que

«Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes»

d) O artigo 40.º, que elenca uma série de garantias de que deve beneficiar a criança envolvida com o sistema de justiça penal, determina que os Estados devem garantir à criança

«o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor».<sup>13</sup>

Face a tudo isto podemos concluir que a Convenção estabelece um quadro jurídico detalhado com vista a assegurar a protecção da criança contra as diversas formas de violência.

---

<sup>12</sup> Vide artigo 28.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>13</sup> Vide artigo 40.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

#### 4. A necessidade de repensar Projecto de revisão do Código Penal

##### Proposta de Reforma do Código Penal

##### Artigo 152.º

##### Violência doméstica

1 - Quem, de modo intenso ou reiterado, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais [...]:

d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

A exigência imposta pelo artigo 152.º de que os factos descritos se terem verificado de modo intenso ou reiterado tem como consequência que só se possa estar perante um crime de violência doméstica desde que estes requisitos sejam cumpridos. Não é isto que nos é imposto pelo direito internacional.

Já referi o disposto nos artigos 19.º e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança que obrigam os Estados Partes a adoptarem “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração[...]”. O Comité dos Direitos da Criança da ONU declarou em 2006<sup>14</sup> que a “Convenção impõe a remoção de quaisquer disposições legais que permitam algum grau de violência contra crianças (por exemplo, castigo ou correcção “razoável” ou “moderada”) nos seus lares ou em qualquer outro ambiente”.

<sup>14</sup> Comentário Geral do Comité dos Direitos da Criança n.º 8 (2006).

Nas palavras do Comité “não há ambiguidade: “todas as formas de violência física ou mental” não deixa espaço para qualquer nível de violência legalizada. O castigo físico e outras formas cruéis ou degradantes de castigo são expressões de violência e o Estado deve adoptar todas as medidas legislativas administrativas, sociais e educacionais adequadas para a sua eliminação.”. O Comité prossegue afirmando que “a natureza distinta das crianças, o seu estado inicialmente dependente e evolutivo, o seu potencial humano singular e a sua vulnerabilidade exigem mais, e não menos, protecção legal”.

Por outro lado, e no contexto europeu, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, numa decisão de 1998, afasta o conceito de “castigo razoável” admitido pela legislação inglesa. Tratava-se do caso *A. Vs. UK* no qual o Tribunal condenou o Reino Unido por não proteger adequadamente as crianças contra castigos corporais, nomeadamente por a sua legislação interna autorizar os “castigos razoáveis”. O Tribunal ordenou ao RU o pagamento de uma indemnização de 10 000 £ ao rapaz (A) que tinha sido agredido com uma cana pelo padrasto. O tribunal inglês tinha referido que o rapaz estava a ser corrigido pelo padrasto, que a correcção tinha sido moderada na sua forma, instrumento e quantidade, devendo por isso ser considerada razoável.

O Comité dos Direitos Sociais do Conselho da Europa - numa série de queixas apresentadas contra vários países europeus (entre os quais o nosso) por estes não incriminarem os castigos corporais contra crianças – refere que a proibição de todas as formas de violência contra crianças tem uma base jurídica. A proibição deve cobrir todas as formas de violência, independentemente do local onde ela ocorre e da identidade do alegado autor. Para além disso, e nas palavras do Comité, as penas devem ser adequadas, dissuasoras e proporcionais. Por exemplo, o facto de a Irlanda permitir castigos corporais razoáveis, fez com que o Comité dos Direitos Sociais do Conselho da Europa a condenasse.

O argumento de que o artigo 152.º só diria respeito a casos mais graves, devendo as agressões que não caibam no conceito de “violência doméstica” ser tratadas como ofensas corporais simples, não procede.

Isto, porque como é sabido, temos exemplos de casos, em que os Tribunais entendem que existe um poder de correcção relativamente aos filhos, o qual funciona como uma causa de exclusão da ilicitude do tipo legal de crime de ofensas corporais, cometido pelos pais em relação aos filhos. A este propósito, veja-se o acórdão da Relação de Coimbra, de 24 de Abril de 1991, CJ, XVI, Tomo 2, p. 113, em que se diz o seguinte: “ I – A lei civil permite aos pais tomar atitudes de correcção de filhos menores nas suas faltas, desde que tais atitudes sejam exercidas com moderação e norteadas pelo interesse do menor. II – Não é criminalmente punível, nos termos do art. 31.º, n.ºs I e 2 al. b) do CP, a conduta do pai que, depois de uma discussão com uma filha menor em que esta se refugiou no seu quarto, lhe veio a dar um encontrão e uma bofetada<sup>15</sup>.

Com efeito, os tribunais raramente aplicam causas de exclusão de ilicitude, quando estão em causa crimes de ofensa à integridade física, à liberdade ou à honra de adultos<sup>16</sup>. Mas, nos crimes contra as crianças, recorrem, sistematicamente, ao poder de correcção ou à finalidade educativa, o que, em abstracto, permite justificar qualquer comportamento violento dos pais, sendo altamente atentatório da dignidade das crianças, e representando, também uma discriminação das crianças em relação aos adultos – outra violação da Convenção sobre os Direitos da Criança, mais concretamente do seu artigo 2.º.

---

<sup>15</sup> ”. Recentemente esta posição, tem sido alterada pelo Tribunais Superiores. Veja-se o acórdão da Relação de Lisboa, de 04.10.2001, *Base Jurídico-Documental do M.J.* ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), em que a decisão de absolvição da mãe que agrediu a filha de dois anos foi revogada: «Provando-se que uma criança com apenas dois anos de idade é agredida, pela sua mãe, com uma tábua, justificando-se a absolvição desta pelo facto de, sendo a pequena filha da agressora, esta pode fazer o que bem quisesse e que tal facto não ultrapassa o poder de correcção dos pais em relação aos filhos, é ter uma concepção da educação e desenvolvimento da criança e do exercício do poder paternal que não corresponde ao mundo civilizado». No mesmo sentido, vide o acórdão da Relação de Évora., de 12.10.1999, C.J., Ano XXIV, t. V, 1999, pp. 291-294, onde se afirma que “Nem a falta de respeito, por parte de um filho, nem o poder-dever de o educar, excluem a ilicitude do recurso a violência, pelos seus progenitores. Por isso, integra o crime de ofensas corporais voluntárias a agressão física que extravasa claramente o âmbito do exercício do poder paternal». Tratava-se de um caso em que o pai agrediu a filha de dezasseis anos pelo facto de ter descoberto que esta tomava a pílula e consultava um ginecologista.

<sup>16</sup> A não aplicabilidade de causas de justificação, como a legítima defesa, nas agressões entre adultos, é, sobretudo, flagrante, quando a agressora é uma mulher, vítima de violência doméstica. Sobre este ponto, vide MARIA TERESA PIZARRO BELEZA, *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*, Lisboa, 1990, pp. 303-316, denunciando a discriminação da mulher, vítima de violência doméstica, que mata o marido, face ao tratamento jurídico de casos em que é o marido que mata a mulher, por motivos de honra ou provocação, beneficiando os homens, nestes casos, de sentimentos de compaixão por parte dos tribunais, que não admitem que a mulher, em circunstâncias mais graves, os possa invocar.

Num contexto cultural e jurídico, em que crimes graves contra crianças são considerados lícitos, em virtude do poder de correção ou da intenção educativa, e em que, os pais que agredem os seus filhos têm a convicção de que estão a agir ao abrigo do exercício de um direito educativo, é importante a intervenção do Direito Penal, no plano simbólico, para combater este fenómeno, de inequívoca danosidade social, alargando a área da ilicitude penal e reduzindo a da licitude.

E faz todo o sentido que esta intervenção se produza no âmbito do artigo 152.º, visto o fenómeno dos castigos corporais – quando se produz no seio da família – consubstanciar precisamente o fenómeno que vem referido na epígrafe do preceito: um caso de violência doméstica. E o facto de a moldura penal ser mais agravada do que no casos das ofensas corporais simples parece-me perfeitamente adequado a este tipo de fenómenos em que a vítima se encontra numa situação de especial vulnerabilidade e em que se trata de um fenómeno especialmente “escondido” e “ocultado”.

As alterações legislativas têm de ter em conta a mentalidade prevalecente em Portugal e a forma como os nossos juízes têm entendido esta questão. Parece-me que nesta nova revisão a que o nosso Código Penal está a ser sujeito não nos podemos correr riscos. A lei tem de ser clara, inequívoca e não colocar dúvidas nem hesitações ao aplicador. Por outro lado, também deve ter um papel pedagógico para a sociedade e mostrar claramente que qualquer tipo de mau trato físico ou psíquico (mesmo que não seja intenso nem reiterado) é proibido e condenado pela sociedade.

Como refere Clara Sottomayor num artigo ainda não publicado sobre esta matéria “Este “bom pai de família”, que tinha o poder de corrigir moderadamente os filhos nas suas faltas (art. 1884.º do Código Civil de 1966, revogado pela Reforma de 1977), continua, infelizmente, vivo na mentalidade e nas práticas da população, e, incompreensivelmente, da jurisprudência. Este “bom pai de família”, de facto, dá bofetadas aos filhos, fecha-os no quarto, priva-os da alimentação quando não gostam ou se recusam a comer as refeições, obriga-os a ir à catequese e à missa, castiga-os, quando na forma de vestir mostram irreverência, como o adolescente que usa um *piercing*, um brinco ou pinta o cabelo de verde ou de vermelho. Esta concepção hierarquizada das relações pais-filhos nega o direito das crianças à diferença e o direito



a serem elas próprias, criando um fosso entre adultos e crianças, obstáculo ao afecto, ao respeito recíproco, à compreensão e ao diálogo entre gerações.

Contudo não posso terminar sem referir que a revisão do Código Penal, se bem que importante, não deixa de ser unicamente a ponta do iceberg. Nas Faculdades de Direito incutem-nos a ideia da importância da lei, mas a lei é unicamente um ponto de partida. A Lei se não for conhecida e interiorizada, se nomeadamente os adultos – designadamente os pais –, as crianças, os professores, os magistrados e outros profissionais que trabalham com ou para as crianças não a conhecerem, então o que nela for consagrado não passará de “letra morta”. É por isso que o Comité de Direitos Sociais do Conselho da Europa recomenda que Portugal leve a cabo uma campanha de sensibilização da opinião pública para esta questão e para o facto de que “Bater em pessoas é feio e as crianças também são pessoas!”.

Por outro lado, e recordando as recomendações do Perito Independente nomeado pelo Secretário-Geral Kofi Annan sobre a Questão da Violência contra Crianças, devemos em Portugal formular uma estratégia global ou plano de acção nacional de eliminação da violência contra as crianças, baseado em metas realistas e com prazos definidos, e coordenado por um órgão que tenha a capacidade de envolver múltiplos sectores da sociedade.

Na Suécia - o primeiro país abolicionista nesta matéria que proibiu, em 1979, através do seu Código da Família, os castigos corporais contra crianças -, em finais dos anos 60, cerca de metade dos suecos eram da opinião que os castigos corporais eram necessários para educar uma criança. Em 1981 (dois anos após a entrada em vigor da proibição legal) essa percentagem desceu para 26% e, em 1994, para 11%. Há também indicações de que os números de abusos de crianças diminuíram significativamente desde a entrada em vigor da lei e que as taxas de disciplina física, abuso de crianças e de morte de crianças devido a abusos na Suécia decresceu significativamente.

Para mudar mentalidades não basta mudar uma lei e, no caso sueco, a alteração legislativa foi acompanhada por uma campanha de educação pública. Além de mensagens veiculadas através da comunicação social, o Governo assegurou a

distribuição de um panfleto de 16 páginas a todos os lares suecos, explicando a razão de ser da nova lei e sugerindo alternativas aos castigos corporais. Durante dois meses foi ainda impressa, nos pacotes de leite, informação sobre a lei. Esta lei ainda é hoje em dia ensinada, nomeadamente nas aulas de preparação dos futuros pais e mães.